



Número: **0603185-17.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por GEORGE FRANCO DA SILVA, CPF: 122.298.237-44, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 GEORGE FRANCO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
GEORGE FRANCO DA SILVA (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75918 16	17/04/2020 02:19	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.005

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603185-17.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GEORGE FRANCO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

REQUERENTE: GEORGE FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI
Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553
– IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM
A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA
JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/04/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



GEORGE FRANCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2947316).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 3299366) e prestação de contas retificadora (id. 3298866 e seguintes; e id. 3368516 e ss.).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id n. 5450616).

Novamente intimado, o prestador apresentou manifestação e documentos (id. 5624216 e ss.).

Em análise da documentação, o Setor Técnico opinou novamente pela aprovação das contas com ressalvas (id. 5705666).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 5969216), com determinação de recolhimento.

Na sequência, o candidato apresentou nova prestação de contas retificadora, com documentos (id. 6510316).

Reencaminhados os autos ao órgão técnico para análise da documentação, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e, após a retificação das contas, houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 2.714,52 a título de receita, sendo:



- 1) Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de R\$ 2.714,52, com as despesas correspondentes demonstradas por docura na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica;
- 2) Não há doações financeiras efetuadas a título de outros recursos.
- 3) Não há doação de valor estimável em dinheiro.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

i) entrega intempestiva da prestação de contas final;

ii) recolhimento das sobras do FEFC, no valor de R\$ 285,80, ao Partido Político, que posteriormente recolheu ao Tesouro Nacional.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que a irregularidade constante no item i é considerada como falha formal que não compromete a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que ela autoriza apenas a aposição de ressalva.

Em relação ao recolhimento das sobras do FEFC, no valor de R\$ 285,80, o parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 285,50, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que foram devolvidas ao Partido Político e não ao Tesouro Nacional (id. 3368516).

Entretanto, o Partido Político efetuou o recolhimento de R\$ 655,53 ao Tesouro Nacional, cujo valor engloba o montante depositado erroneamente pelo prestador, conforme demonstrado pelos extratos bancários da agremiação (id. 6510316).

Destarte, conquanto o candidato tenha deixado de cumprir a obrigação de recolher ao Tesouro, não houve prejuízo ao Erário nem se vislumbra indícios de má-fé, logo, reputa-se que a irregularidade é meramente formal, não sendo suficiente de, por si só, desaprovar as contas do candidato.

Por fim, anoto que, em relação às despesas realizadas com recursos do FEFC, o órgão técnico, em sua última análise (id. 6849616), consignou que todos os gastos restaram devidamente comprovados, não havendo valores a serem devolvidos.

Nesse contexto, concluo que as falhas apontadas atraem somente a aposição de ressalva, não ensejando a desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por GEORGE FRANCO DA SILVA.



É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603185-17.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: GEORGE FRANCO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 15.04.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 17/04/2020 02:19:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619353261200000007174192>
Número do documento: 20041619353261200000007174192

Num. 7591816 - Pág. 4